

Acórdão: 2.295/01/CE  
Recurso de Revista: 40.050102877-56  
Recorrente: Fazenda Publica Estadual  
Recorrida: Coirba Siderurgia Ltda  
Proc.do Suj. Passivo: Ediane Moreira Caldeira Barbosa  
PTA/AI: 01.000124921-73  
Inscrição Estadual: 672.436784.00-00(Autuada)  
Origem: AF/ Sete Lagoas  
Rito: Ordinário

### **EMENTA**

**Crédito Tributário - Decadência. Constatado que o Fisco constituiu o crédito tributário pelo Lançamento, a partir da lavratura do Auto de Infração, após extinção de seu direito para tal, nos termos do art. 173 - I do CTN. Infração não caracterizada. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Revista conhecido e não provido. Decisões unânimes.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de que o contribuinte, no período de janeiro a dezembro de 1993, através de verificação fiscal, deu entrada de carvão vegetal nas seguintes condições:

1. procedente deste Estado, sem nota fiscal de produtor ou acompanhado de nota fiscal de produtor constando destinatário diverso, encerrando, assim, o diferimento;
2. procedente de outro Estado, com nota fiscal com destinatário diverso, que deu origem ao estorno do crédito correspondente e a recomposição da conta gráfica no período.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.403/00/3ª, por unanimidade de votos, cancelou as exigências fiscais de ICMS, MR (50%).

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revista de fls. 94 a 102, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 11.820/96/1ª e 12.623/98/3ª. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Recorrida, também tempestivamente, e por intermédio de procuradora legalmente habilitada, contra-arrazoa o recurso interposto (fls. 117 a 121), requerendo, ao final, o seu não conhecimento e o não provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 123 a 126, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

---

### **DECISÃO**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, e, também, atendida a condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal, revela-se cabível o Recurso de Revista ora em discussão.

Entende-se, tal qual a decisão ora hostilizada, que as exigências devem ser canceladas, tendo em vista o transcurso de prazo decadencial (Auto de Infração lavrado em 2000 abrangendo o exercício de 1993).

O inciso I do artigo 173 do CTN traz a regra geral em matéria de decadência, sendo que o parágrafo único do mesmo artigo simplesmente prevê a possibilidade de antecipação do termo inicial, que passaria do primeiro dia do exercício seguinte para a data concernente à notificação de medida preparatória indispensável à formalização do crédito tributário, desde que anterior àquela.

Por sua vez, a ocorrência posterior da referida notificação não enseja uma alteração no termo inicial, pois senão configurada estaria uma interrupção do período decadencial. E, conforme já assentado, a decadência, ao contrário da prescrição, não se interrompe e nem se suspende.

Quanto às decisões deste Egrégio Conselho trazidas à colação pela Recorrente, temos que consideraram que o TO ou o TIAF poderiam, como medidas preparatórias, substituir o superveniente Auto de Infração.

O TO, hoje não mais previsto na legislação, tinha o condão de proporcionar a manifestação do contribuinte, que inclusive poderia redundar em retificação ou cancelamento do feito fiscal, além do pagamento das exigências com os valores das multas reduzidas relativamente ao Auto de Infração.

O TIAF, por sua vez, “documenta o início do procedimento fiscal”, é dispensado em certas hipóteses e exclui, enquanto válido, a possibilidade de denúncia espontânea, conforme artigos 51 I, 52, 54 e 55 da CLTA/MG.

Por sua vez, conforme o então vigente artigo 58 do mesmo diploma legal, “o lançamento do crédito tributário será formalizado mediante Auto de Infração (AI).”

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cabe ressaltar que tem se sedimentado nesta Casa exatamente o entendimento de que somente o Auto de Infração reuniria as características exigidas para o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista. No mérito, também à unanimidade, em negar provimento ao mesmo, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. O Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões não votou neste julgamento, por ter se declarado impedido. Participaram do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro supracitado, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão (Revisor), Windson Luiz da Silva e Cláudia Campos Lopes Lara.

**Sala das Sessões, 04/05/01.**

**José Luiz Ricardo**  
**Presidente**

**João Inácio Magalhães Filho**  
**Relator**

JIMF/EJ/ES